

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### DECRETO Nº 2.842, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Delega poderes para o acompanhamento da execução e fiscalização do contrato celebrado entre o Estado do Pará e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de acompanhamento por autoridade estadual da execução e fiscalização do contrato celebrado entre o Estado do Pará e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e Considerando que, nos termos do art. 1º do Decreto de 23 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.198, de 24 de novembro de 2022, foi nomeado presidente da Comissão Estadual de Desestatização o representante da Procuradoria-Geral do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Ficam delegados os poderes para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato celebrado entre o Estado do Pará e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao Procurador-Geral do Estado do Pará, Ricardo Nasser Sefer.

**Parágrafo único.** Os poderes outorgados nos termos do caput deste artigo conferem à autoridade delegatária a autorização para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto contratual em nome do Estado do Pará perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### DECRETO Nº 2.843, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Decreto Estadual nº 2.402, de 1º de junho de 2022, que institui Grupo de Trabalho para elaboração do Plano Estadual de Transformação Digital, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento e eficiência da gestão pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.402, de 1º de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com o propósito de elaborar o Plano Estadual de Transformação Digital, com o objetivo de aprimorar e tornar mais eficiente a gestão pública estadual, contribuir para a redução nas emissões de gases de efeito estufa e fomentar a sustentabilidade no Estado do Pará.

Art. 2º .....

.....

V - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

.....

Art. 5º O prazo para conclusão dos trabalhos será de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.

.....

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### DECRETO Nº 2.844, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta o Sistema de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, criado pela Lei Estadual nº 9.323, de 7 de outubro de 2021, que institui o Sistema de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V, VII, alínea "a" e X, da Constituição Estadual; e

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Estadual nº 9.323, de 7 de outubro de 2021,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DEFINIÇÕES

##### Seção I Das Finalidades

Art. 1º O Sistema de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) tem por finalidade qualificar e capacitar o pessoal militar e civil para o desempenho de cargos e funções previstos na estrutura organizacional da corporação.

Art. 2º O ensino no Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) obedecerá a processo de educação contínuo e progressivo, com características próprias, constantemente atualizado e aprimorado, desde a formação inicial até os elevados padrões de cultura geral e profissional, visando prover a seu pessoal o conhecimento básico, profissional e bombeiro militar necessário ao cumprimento de sua missão constitucional, bem como favorecer o relacionamento com a sociedade e o cumprimento de sua missão constitucional.

Parágrafo único. O processo de educação referenciado no caput deste artigo atenderá a sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral, para permitir o acompanhamento da evolução das diversas áreas do conhecimento.

Art. 3º As atividades de ensino e de instrução bombeiro militar devem estar integradas, observadas a doutrina militar, a valorização das pessoas e a busca do constante aperfeiçoamento.

#### Seção II Das Definições

Art. 4º Para efeito deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I - Acervo: conjunto dos bens e documentos de toda natureza que fazem parte do patrimônio de um espaço cultural;

II - Adestramento ou Treinamento: atividade destinada a exercitar pessoas, individualmente ou em grupo, visando ao desenvolvimento de habilidades para o desempenho eficaz de tarefas;

III - Agentes de Ensino: são os professores civis e militares, instrutores, monitores e especialistas em educação, auxiliares de ensino e outros pertinentes ao ensino, quando nomeados para o cargo;

IV - Aluno (Discente): pessoa matriculada no curso ou estágio do estabelecimento de ensino ou de uma organização militar com encargo de ensino;

V - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): programa de informática que possibilita de maneira integrada e virtual o acesso à informação por meio de materiais didáticos, o armazenamento e disponibilização de documentos (arquivos); a comunicação síncrona e assíncrona; o gerenciamento dos processos administrativos e pedagógicos; e a produção de atividades individuais ou em grupo;

VI - Apostilamento (concessão de graus e títulos): procedimento que acrescenta, reforma ou complementa informações quanto ao concludente, curso ou programa de pós-graduação, docência, legislação, datas ou estabelecimentos de ensino, que é lançado no verso do diploma ou certificação;

VII - Aprimoramento técnico profissional: valor de constante procura de conhecimento relacionado à atividade profissional;

VIII - Atividades complementares: atividade escolar que pode não se relacionar à disciplina, mas que é importante à vida profissional como militar, que pode englobar visitas, viagens e palestras sobre assuntos da atualidade, e está incluída na carga horária do Curso;

IX - Bacharelado: tipo de curso de graduação, diploma acadêmico, conferido em nível de graduação correspondente ao primeiro grau universitário;

X - Capacidade: operações mentais que servem para elaborar o conhecimento e a ação do indivíduo;

XI - Capacidade física: operação mental relacionada à aprendizagem e execução de ações físicas e motoras;

XII - Capacitação: ato intencional e planejado de socializar conhecimentos e práticas;

XIII - Carga Horária: tempo necessário para cada disciplina ser ministrada, sendo o somatório do número de sessões (horas) destinadas ao desenvolvimento das unidades didáticas, considerando os tempos presenciais, não presenciais, tempos destinados à avaliação de aprendizagem e à retificação, de modo que a carga horária total do Curso é a soma das cargas horárias das disciplinas e as cargas horárias destinadas às atividades de complementação do ensino;

XIV - Catalogação: registro, em documento adequado, de todas as informações existentes sobre um objeto, que permita sua identificação e controle;

XV - Certificado: documento declaratório de conclusão de curso, cuja correspondência universitária ensinará o grau acadêmico de especialização *Latu Sensu*;

XVI - Chancela: impressão do nome, identidade e função das autoridades responsáveis por qualquer apostilamento, podendo ser usado carimbo ou meio eletrônico, e que deverá ser rubricada;

XVII - Comunicação Assíncrona: comunicação em que a mensagem emitida por uma pessoa é recebida e respondida mais tarde por outras;

XVIII - Comunicação Síncrona: comunicação em que a mensagem emitida por uma pessoa é recebida e respondida instantaneamente por outras;

XIX - Credenciamento: ato que classifica os estabelecimentos de ensino quanto ao nível de escolaridade e outorga a competência para realização dos cursos pertinentes, sejam eles presenciais ou à distância, corporativos ou não corporativos;

XX - Currículo: conjunto de experiências de ensino, espontâneas ou intencionais, que permeiam os contextos educativos;

XXI - Curso: atividade técnica pedagógica com o objetivo de habilitar o aluno à ocupação de cargos e ao desempenho de funções pertencentes à Corporação;

XXII - Curso de Especialização: curso que qualifica para ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

XXIII - Curso de Extensão: curso que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridas em cursos anteriores, necessários para ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

XXIV - Curso de Preparação: curso orientado para ampliar, sedimentar e uniformizar conhecimentos com o intuito de qualificar recursos humanos para ingresso em determinado curso regular;

XXV - Diploma: documento declaratório de qualificação próprio para o exercício de graduação (bacharelado ou licenciatura), bem como de conclusão de curso de formação ou de curso de pós-graduação nível *stricto sensu*;

XXVI - Docente: relativo àquele que ensina, sejam professores, instrutores ou monitores;

XXVII - Educação Continuada: processo de formação que oferece aos alunos e egressos do sistema formal de ensino, ou aos que estão fora